



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0719/2015

O presente projeto objetiva gerar maior celeridade no julgamento dos recursos de multas impetrados pelos munícipes e outros, frente ao Poder Público Municipal.

O presente projeto não tem como foco criar inovações à legislação de trânsito, a saber, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mas, sim fazer cumprir o prazo de julgamento estipulado pela própria lei, a saber, 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 285.

"O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias".

O prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do recurso de administrativo, conforme estipulado pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB é um prazo de espera que atende os critérios da razoabilidade, sendo certo que após este decurso o mesmo é abusivo e causador de diversos transtornos de cunho moral e material aos Recorrentes.

Tal propositura encontra-se em sintonia, inclusive, com o interesse público, pois busca também cumprir o princípio da eficiência da Administração Pública, elencado no caput do artigo 37 de nossa Carta Maior, in verbis:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte". (grifo nosso)

Nos dias atuais, a morosidade apresentada na apreciação desses recursos é uma real afronta ao interesse público e ao princípio da eficiência da Administração Pública, também disposta no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

"A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos", (grifos nosso)

Também, é justo e necessário em que havendo o decurso do prazo estipulado por este projeto de lei, bem como, já conferido pela legislação de trânsito, deverá em contrapartida ser conferido ao Recorrente os benefícios da extinção da punibilidade imposta. Não é razoável, nem muito menos crível que um recurso administrativo de multa de trânsito se arraste por longo tempo, tornando-o praticamente "ad eterno".

Os prejuízos na delonga pelo julgamento dos recursos administrativos de multas de trânsito são ainda maiores quando os Recorrentes são portadores de Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria profissional, ou seja, exercem atividades remuneradas, tais como os taxistas, caminhoneiros, motoristas de vans escolares, dentre outros. Tais prejuízos, além do afastamento de suas atividades, ainda poderá causar demissões, pois ficam impedidos de renovar suas carteiras.

A atual situação do julgamento dos recursos administrativos de multa de trânsito é eminente demonstração de falta de interesse público.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 229

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.